



Depto Legislativo
Fls: 12
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1243/2022

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1243/2022

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 79/2022

Ementa: "Cria e implanta o Programa Alfabetiza Porto Velho, com o principal objetivo de garantir que as crianças estudantes das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino sejam alfabetizadas até o 3º ano do Ensino Fundamental."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1243/2022 de autoria do Poder Executivo, encaminha a esta Casa de Leis, através da mensagem sob nº 79/2022, cuja ementa: "Cria e implanta o Programa Alfabetiza Porto Velho, com o principal objetivo de garantir que as crianças estudantes das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino sejam alfabetizadas até o 3º ano do Ensino Fundamental."

O importantíssimo Projeto de Lei em comento tem como escopo instituir o Programa público que garante o acompanhamento, monitoramento, ações pedagógicas, auxílio em favor das crianças estudantes das escolas da Rede Pública Municipal de ensino desde o ingresso na escola até o 3º ano do Ensino Fundamental.

Além disso, a propositura traça todos os eixos estruturante do programa alfabetiza porto velho, bem como a fonte do custeio do programa.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1243/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, distribuído sob a minha relatoria, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

De início, sob o enfoque da legalidade e constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele versada diz respeito à competência de proporcionar meios de acesso à educação, sendo, nos termos do Art. 23, inciso V, da Constituição Federal, de competência comum entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios os cuidados com a educação

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, ao tratar das competências constitucionais atribuídas aos Municípios, estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo
Fls: 13
P

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Em âmbito federal, o direito à educação foi disciplinado nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar do direito à educação, trouxe disposição por meio da redação do Art. 187, merecendo transcrição:

Art. 187 - A educação é direito de todos e dever do Município e da família, devendo ser promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania, e à sua preparação para o trabalho.

Como se vê, o exercício do direito à educação é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas sociais. Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise.

Portanto, o município valendo-se da competência legislativa **suplementar**, outorgada pelo constituinte originário pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da propositura apresentada a esta Casa de Leis, uma vez que as normas gerais (Lei Federal 9394/96 (Direito à educação) não disciplinou a matéria tratada no projeto de lei, inteligência do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobrepôs, respeitando, assim, sua competência suplementar.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto, em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Deptoº Legislativo
Fls: 16
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Isto porque, além de tudo o que foi esposado, a matéria proposta nos parece ser de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que trata da estrutura e da atribuição dos órgãos do executivo municipal, do regime jurídico dos servidores públicos, em total sintonia com a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

De outra banda, a matéria não está incluída naqueles de competência privativa da Câmara Legislativa, segundo o rol do Art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1243/2022**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 22 de agosto de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar n. 1243/2022 – Mens. N.79/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Cria e implanta o PROGRAMA ALFABETIZA PORTO VELHO, com o principal objetivo de garantir que as crianças estudantes das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino sejam alfabetizadas até o 3º ano do Ensino Fundamental".

PARECER Nº 136/2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de agosto de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022